



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA
ELEITORAL DE FORMOSA-GO**

PROCESSO Nº 0600432-78.2020.6.09.0011
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: AVANTE /Formosa-GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, em combinação com o art. 78 da Lei Complementar Federal n. 75/93, art. 32, III, da Lei Federal nº 8.625/1993, e, ainda, com base no disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP

em face do **PARTIDO AVANTE / Formosa-GO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), relativamente aos candidatos a vereador no município de Formosa/GO, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

I – DA NARRATIVA FÁTICA E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O requerido PARTIDO AVANTE/FORMOSA protocolizou a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP para viabilizar os Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC de seus candidatos à postulação ao cargo (mandato) de vereador no município de Formosa-GO e, junto com ele, a documentação exigida em lei, conforme edital publicado na Edição nº 179/2020, do dia 27 de setembro de 2020, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE/TRE-GO), consoante se vê nos movimentos ID 8733696 e ID 9726699.

Em atendimento à exigência contida no artigo 11 da Lei nº 9.504/97, o aludido partido juntou a documentação necessária para guarnecer seu pedido.

No entanto, vê-se da relação de candidatos apresentados no DRAP (ID 7176084) que são 15 os do sexo masculino e 5 os do sexo feminino, relação que não alcança o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) por gênero, em patente violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Apreenda-se:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa,, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Igual disposição encontra-se no artigo 17 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

“Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, **será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral** (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.” (original sem destaque sublinhado e em negrito).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

Assimilando perfeitamente o regramento legal, a jurisprudência dos tribunais eleitorais se fixou no sentido de que a cota mínima de 30%, que se revela como sendo política afirmativa de participação das mulheres nas campanhas eleitorais, como forma de garantir o pluralism político, é de observância obrigatória, sem a qual o partido não pode participar das eleições. Apreenda-se:

“[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]”.

[\(Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin;](#) no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

“[...] Candidato a deputado federal. [...] Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido. [...] 2. O art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político. 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero. 4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, ‘os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos’[...].” (Ac. de 11.11.2014 no REspe nº 160892, rel. Min. Gilmar Mendes.)

No presente caso, percebe-se que a aludida agremiação partidária deixou de cumprir a norma de regência quanto ao cumprimento do percentual referente à cota de gênero, ao que deve decorrer o indeferimento do Requerimento de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado para viabilizar os Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC de seus candidatos à postulação ao cargo (mandato) de vereador no município de Formosa-GO.

Impende ressaltar, aqui, que o indeferimento do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo REQUERIDO decorrerá a inviabilização de todos os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, conforme previsão contida nos artigos 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Assimile-se:

“Art. 47. O **juízo do processo principal (DRAP) precederá o juízo dos processos dos candidatos**”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

(RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos." (original sem destaque sublinhado e em negrito).

Ademais, trata-se de irregularidade insanável, pois, uma vez exaurida a possibilidade de escolha dos nomes na Convenção Partidária pela preclusão temporal, não há como se proceder à substituição de candidatos, uma vez que a Ata da Convenção já restou ultimada e devidamente anexada no sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA-GO

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a)** o recebimento e o processamento da presente ação;
- b)** a citação do REQUERIDO para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 07 (sete) dias, nos termos dos artigos 38 e 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c)** a produção, se preciso, de todos os outros meios de provas admitidos em direito; e
- d)** após o regular trâmite processual, seja **INDEFERIDO**, em caráter definitivo, o Requerimento de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo PARTIDO REQUERIDO, inviabilizando, de conseguinte, os Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC de seus candidatos à postulação ao cargo (mandato) de vereador no município de Formosa-GO.

Formosa/GO,

Datado e assinado digitalmente.

LUCAS DANILO VAZ COSTA JÚNIOR

Promotor Eleitoral